



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0007703-08.2014.815.2003**

**ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Jorge Luiz Cardoso do Nascimento**

**ADVOGADO: Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574)**

**APELADO: Banco Itaucard S/A**

**ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. INFORMAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO PEDIDO NA EXORDIAL. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ." (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

JORGE LUIZ CARDOSO DO NASCIMENTO ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em desfavor do BANCO ITAUCARD S/A, com o intuito de ser apresentado o contrato de financiamento de um veículo e a planilha de custo efetivo total (CET), pois, apesar de tê-los requerido pela via administrativa, os referidos documentos, necessários para o ajuizamento de futura ação revisional, não foram exibidos pelo demandado.

A instituição financeira contestou a demanda apresentando a documentação e afirmando que o autor não provou que houve resistência à sua exibição, sendo indevidos honorários de sucumbência (f. 26/41).

O Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, na sentença de f. 58/59, julgou procedente o pedido inicial e extinguiu o feito com resolução de mérito (art. 269, II, CPC/73), sem condenar o réu/apelado em custas e honorários, sob o argumento de que não houve pretensão resistida.

Em sua apelação (f. 63/71), o promovente aduziu que há prova nos autos do requerimento administrativo, conforme número de protocolo informado na inicial, e que a juntada do contrato, quando da contestação, não afasta a condenação em honorários sucumbenciais, pois o banco réu deu causa à propositura da demanda.

Sem contrarrazões (f. 74v).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (f. 78).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

Entendo, ao contrário do que restou deliberado na sentença, que foi configurada a **recusa** da instituição financeira a exibir a documentação solicitada pelo autor/apelante na via administrativa, somente o fazendo após a citação.

Na espécie, o demandante **comprovou** que houve a solicitação pela via administrativa, conforme o **Protocolo n. 314977081**, datado de 22/08/2014, informado às f. 05 da petição inicial.

Já o recorrido **não** se desincumbiu de rebater as alegações do autor, apesar da regra do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil/1973, aplicável à espécie, já que a sentença e a apelação são anteriores à vigência do novo CPC (2015).<sup>1</sup>

De fato, nos termos do artigo citado, compete ao **réu** provar os “fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do **autor**”, que informou “número de protocolo” administrativo referente à documentação buscada. O aludido protocolo é válido pois o consumidor, a seu critério, pode obter o contrato direto na página eletrônica do banco **ou** via Central de Atendimento, sendo que, nesta última, pode receber através de *e-mail* ou Correios (f. 26). Em suma, **o promovido não questionou a validade desse protocolo, nem provou que atendeu ao pleito administrativo do autor, o que afasta sua tese de não reconhecimento do ônus da sucumbência.**

Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, somente é cabível a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais quando houver, de sua parte, **resistência a exhibir** os documentos pleiteados. A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. **1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015).** Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 4. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

<sup>1</sup> **STJ - Enunciado Administrativo n. 2:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 871.074/MS, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, publicado em 02/06/2016).

Com esteio na jurisprudência do STJ, **embora a instituição financeira tenha apresentado em juízo o documento pretendido (f. 29/33), restou caracterizada a pretensão resistida** por não tê-lo exibido na esfera administrativa, quando solicitado pelo autor, conforme o **Protocolo n. 314977081** informado nos autos (f. 05). Portanto, é cabível a condenação no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação a responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios. Nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - **São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exibir.** (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0000719-71.2015.815.2003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 16-08-2016).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação para condenar o réu/apelado** ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, aplicável à espécie, até porque o valor da causa é irrisório (f. 11).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo

Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**